



MINISTÉRIO DA FAZENDA

Sessão de 12 de outubro de 1988

ACORDÃO N.º 103-08.683

Recurso n.º 92.964 - IRPJ - EX. DE 1983 e 1984

Recorrente DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA VICTÓRIA LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO-RJ

IRPJ - DEDUTIBILIDADE OU NÃO DE REMUNE
RAÇÃO DE SÓCIO - ADMINISTRAÇÃO OU GE-
RENCIA - PROVA DO EXERCÍCIO EFETIVO -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇO.

Não são dedutíveis as despesas pagas a sócio, não gerente, nem administrador. Prestação efetiva de serviços não feita.

Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA VICTÓRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF., 12 de outubro de 1988.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

DICLER DE ASSUNÇÃO

RELATOR

OSWALDO OTHON DE PONTES SARAIVA FILHO

PROCURADOR
DA FAZENDA
NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE:

12 JAN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS AUGUSTO DE VILHENA, AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO, LÓRGIO RIBEIRO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, RICHARD ULRICH KREUTZER E SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL.

RECURSO Nº 92.964

ACÓRDÃO Nº 103-08.683

RECORRENTE: DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS E PERFUMARIA
VICTÓRIA LTDA.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de recurso voluntário (fls. 38/41) à decisão de primeira instância do Sr. Delegado da Receita Federal no Rio de Janeiro-RJ (fls. 37/38) que, acatando as ponderações das informações fiscais prestadas ao processo (fls. 21/22 e 36), houve por bem em julgar improcedente a impugnação oferecida pela contribuinte (fls. 11/19) a auto de infração contra si lavrado (fls. 02). A empresa teria escriturado indevidamente como despesa operacional retiradas referentes à sócia Lía Amaral de Magalhães Gama, uma vez que não praticaria atos de gerência ou administração de negócios, infringindo-se o art. 236, § 5º do RIR/80, nos exercícios de 1983 e 84, períodos base de 01.07.81 a 30.06.82 e 01.07.82 a 30.06.83, respectivamente.

Impugnando a peça originária do procedimento administrativo-fiscal (fls. 11/19), a contribuinte alegou que a sócia, apesar de residir em São Paulo, prestaria efetivos serviços à empresa, tanto assim que seria considerável o volume de compras realizadas com fornecedores de São Paulo. Sustentou, ainda, que o § 5º do art. 236 do RIR/80, fundamento legal da exigência, não exigiria que a retirada para ser considerada como despesa operacional dedutível, devesse ser paga à sócio que residisse no próprio estado ou em local da sede da empresa. Por fim, requereu a anulação do auto de infração, porque fundamentado apenas em presunções, e, também, a devolução, com os acréscimos legais, do crédito tributário recolhido a título de depósito para recurso, quando a decisão lhe for favorável.

Informações fiscais de fls. 21/22 e 36 foram pela manutenção do auto de infração, no que lhes seguiu a decisão de primeira instância (fls. 37/38), fundamentando-se nos seguintes "consideranda":



"CONSIDERANDO que o contribuinte não juntou ao processo provas da efetiva prestação de serviços pela sócia cotista;

CONSIDERANDO que as retiradas dedutíveis na determinação do lucro real, são aquelas que correspondam à prestação de serviços com habitualidade;

CONSIDERANDO tudo o mais que do processo consta."

Inconformada, a empresa interpôs recurso (fls.38/41), afirmando ser necessária, para a regularidade das retiradas pagas à sócia, a prestação efetiva dos serviços, o que ocorreria no caso, pois os contatos estabelecidos com fornecedores de São Paulo seriam por ela efetuados. Por isso, a declaração de que não reside em Santos-SP não implicaria, por si só, na inexistência da prestação de serviços à empresa. Concluiu, requerendo a realização de diligências em seus livros fiscais, a fim de se comprovar a quantidade de compras efetuadas em São Paulo.

Este, o relatório.

V O T O

Conselheiro DÍCLER DE ASSUNÇÃO, Relator:

O recurso é tempestivo (fls. 38/41), devendo, pois, ser conhecido.

A rigor, inexistem preliminares.

Discute-se, aqui, a dedutibilidade ou não das retiradas efetuadas por sócio de sociedade por quotas de responsabilidade limitada, que, aparentemente, não pratica atos de gerência ou administração dos negócios da empresa.



O art. 236, § 5º do RIR/80, instituído pelo Decreto nº 85.450/80, autoriza, somente, as deduções relativas à remuneração mensal fixa de sócios gerentes ou administradores, por prestação de serviços. O requisito primeiro, portanto, para a legalidade da dedução das retiradas dos sócios, é a efetiva prestação de serviços à empresa. Além, necessária se faz a prova do desenvolvimento de tal atividade.

O PN nº 48/72, regula a matéria ao estabelecer, em seu item 4.3, que:

"A remuneração deverá corresponder a uma prestação de serviços efetiva, ser mensal e fixa, vale dizer, predeterminada, e debitada em despesas gerais ou contas subsidiárias."

Trata-se, então, de mera questão de prova: demonstrado, com documentos e/ou fatos, que o sócio, apesar de não gerente ou administrador, pratica atos essenciais e fundamentais ao desenvolvimento das atividades da empresa, ou, simplesmente, presta serviços à pessoa jurídica, aí, sim, caberá a dedução das suas remunerações mensais. Caso contrário, não. Porém, o ônus da prova cabe à contribuinte.

A propósito a Câmara Superior de Recursos Fiscais já decidiu:

"PROVA DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - A dedução está sujeita à comprovação de que os administradores efetivamente prestaram serviços à empresa." (ac. CSRF/01-0.155/81 e 1º CC, 103-4.843/82).

No caso concreto, todavia, em momento algum a empresa trouxe qualquer elemento capaz de demonstrar a efetiva prestação de serviços pela sócia, residente em Santos-SP. Nem ao menos se esforçou nesse sentido. Limitou-se, apenas e tão-somente, a meras alegações, as quais são insuficientes como material probatório.



Da mesma forma que a declaração prestada pelo sócio-gerente (fls. 05) não autoriza por si só a conclusão de que a outra sócia não presta serviços à empresa. O volume de compras realizadas em São Paulo, também, não implica em se admitir que, necessariamente, tenham elas sido efetuadas pela sócia.

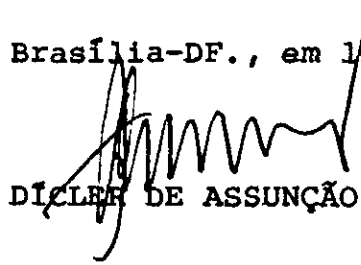
Isso porque o simples fato da sócia residir em Santos-SP não determina, obrigatoriamente, a existência de qualquer vinculação com os negócios comerciais realizados naquela praça, é, apenas, uma presunção, admitindo prova em contrário, por parte da recorrente.

A diligência requerida, data venia, não se constitui em instrumento capaz de esclarecer a realidade dos fatos, servindo, somente, para mostrar o volume de compras realizadas em São Paulo; mas não demonstraria quem fora o responsável por elas, já que os registros fiscais e contábeis consignam o nome da pessoa jurídica, não identificando a pessoa física que a representou naquele ato.

/ Necessária seria, a fim de se permitir a dedutibilidade de dessas remunerações, a juntada, por exemplo, de cheques emitidos pela empresa e assinados pela sócia; de pedidos de mercadorias assinados pela mesma; de declarações de vendedores; de cartas comerciais trocadas entre a pessoa jurídica e a sócia, etc. Mas absolutamente nada foi produzido.

Face ao exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, por tempestivo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília-DF., em 12 de outubro de 1988.


DICLEIR DE ASSUNÇÃO

- RELATOR

